LEI Nº 836, DE 17 DE JULHO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar política Municipal de Meio Ambiente e Turismo, Sistema, Conselho, Fundo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, ESTADO DO PARANÁ, aprova e eu, Prefeita, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º – A política municipal do meio ambiente e turismo do Município de Jardim Olinda, Estado do Paraná, respeitadas as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, para fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico e social, visando assegurar a qualidade ambiental propicia à vida.

Parágrafo Único – As normas da Política Municipal do Meio Ambiente e Turismo serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território do município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais renováveis.

Art. 2º – São princípios básicos da Política do Meio Ambiente e Turismo, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

I – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – O município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para a atual e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento social e econômico;

III – Desenvolvimento econômico e social tem por fim a valorização da vida e a geração de ocupação e renda, que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente sustentável e eficiente, para ser socialmente justo e útil.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3° – São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente e Turismo:

I – Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do Meio Ambiente e do Equilíbrio Ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade;

II – Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação quando degradados, bem como sua utilização sustentável desde que não afete os processos vitais;

III – Possibilitar o Zoneamento Ecológico – Econômico do município de Jardim Olinda com o objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento socioeconômico;

IV – Possibilitar a articulação e a integralização da ação governamental interna entre os órgãos da respectiva administração direta, indireta e externa deste, com órgãos da respectiva administração Pública Estadual e Federal, além de ações compartilhadas com Organizações não Governamentais;

V – Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os continuamente, às inovações tecnológicas e as alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;

VI – Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o conhecimento científico;

VII – Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;

VIII – Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

IX – Assegurar a participação popular nas decisões relacionadas ao Meio Ambiente e ao Turismo garantindo o livre acesso de todo cidadão às informações relacionadas ao Meio Ambiente Local;

X – Combater qualquer tipo de atividade poluidora ou potencialmente poluidora que não estejam de acordo com as normas legais que estabelecem critérios e limites para estes tipos de atividades;

XI – Buscar a efetivação da cidadania, da melhoria da qualidade de vida e de uma consciência ecológica através de atividades de Educação Ambiental;

XII – Estabelecer as normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;

XIII – Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração de difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

XIV – Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

XV – Garantir a utilização do Solo Urbano e Rural ordenado de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

XVI – Possibilitar o desenvolvimento de atividades turísticas em consonância com a preservação ambiental;

XVII – Traçar planos e projetos que possibilitem o desenvolvimento de atividades indutoras de geração de renda e prospecção de investimentos e negócios na área turística.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO NATURAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º – Compõem o patrimônio natural, os ecossistemas existentes no município, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social que possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

Parágrafo 1º – A Proteção do Patrimônio Natural far-se-á através dos instrumentos que tem por fim implementar a Política Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

Parágrafo 2º – A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recursos que integram o patrimônio natural do município, deverá observar às previstas nesta Lei, ressalvadas as competências do Estado e da União, visando resguardar os princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

Art. 5º – Compõe o potencial genético do município, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas;

Art. 6º – Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público Municipal:
I – Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Público Municipal e/ou Estadual e Federal;

II – Garantir a preservação dos ecossistemas mais representativos da biodiversidade local;

III –Incentivar a criação e o plantio das espécies nativas e autóctones, visando a conservação *ex situ*.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 7º – Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente e Turismo – SISMMATUR, com a finalidade de implantar a política municipal de meio ambiente e turismo, bem como fiscalizar a sua execução;

Art. 8º – O SISMMATUR e sua estrutura funcional terão a seguinte forma:

I – Como órgão normativo, consultivo, deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – COMMATUR – Jardim Olinda;

II – Como órgão central executor (finalístico), os Departamentos de Meio Ambiente e Turismo com a função de planejar, coordenar, executar, fiscalizar, supervisionar, e controlar a Política Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

III – Como órgãos setoriais os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de Programas e Projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou tenham por finalidade disciplinar o usos dos recursos ambientais;

IV – Como órgão arrecadador e financiador, o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 9º – Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – COMMATUR, órgão normativo, consultivo e deliberativo das Políticas Municipais de Meio Ambiente e Turismo e de participação direta da sociedade civil, vinculado aos Departamentos de Meio Ambiente e Turismo, com competências para:

I – Propor e formular diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

II – Propor e aprovar a criação de Unidades de Conservação Municipais – UC's Municipais;

III –Elaborar, executar e acompanhar a aplicação do Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Turístico, determinando, quando necessário, alterações e correções a fim de que o mesmo possa efetivamente contribuir para o desenvolvimento do Município;

IV –Dispor sobre outros assuntos de interesse turístico, por força do dispositivo legal ou regulamentar;

V – Sugerir acordo que transformem penalidades pecuniárias em obrigações de fazer e não fazer;

VI – Comunicar agressões ambientais ocorridas no município, diligenciando no sentido de sua apuração e acompanhamento junto aos órgãos competentes, as medidas cabíveis, e contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;

VII – Deliberar em última instância administrativa, o julgamento de sanções emitidas pelo Poder Público Municipal;

VIII – Estimular a integração com os órgãos ambientais estaduais, federais, de outros municípios e entidades ambientalistas nacionais e internacionais;

IX – Propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas à preservação do meio ambiente,

X – Receber, analisar e propor medidas normativas e providências julgadas necessárias para incentivar o turismo no Município;

XI – Orientar o governo municipal na administração dos pontos turísticos no Município;

XII – Estimular e proceder estudos sobre problemas que interessam ao desenvolvimento do turismo com o mercado produtor de serviços;

XIII – Encaminhar sugestões, normas, elaborar projetos, sanções e outras medidas que visem disciplinar o turismo no Município;

XIV – Expedir deliberações e/ou resoluções decorrentes de decisões de plenário ou de suas próprias atribuições;

XV – Receber e analisar sugestões e/ou reclamações dos turistas, propondo melhorias na prestação de serviços turísticos locais;

XVI – Opinar sobre matérias de interesse turístico que lhe sejam propostos pelo órgão Municipal;

XVII – Aprovação de planos e critérios de aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

XVIII – Aprovação de orçamentos e condições gerais de operação de seus recursos;

XIV – Encaminhar prestação de contas à Câmara Municipal de Jardim Olinda em conformidade com a legislação;

XX – Resolver os casos omissos.

Art.10 – O COMMATUR será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo a distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, conforme segue:

I – Um representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

II – Um representante do Departamento Municipal de Turismo;

III –Um representante do Executivo Municipal;

VI – Um representante do Poder Legislativo Municipal;

VII –Um representante das entidades religiosas;

VIII –Um representante das Associações de Trabalhadores Rurais de Jardim Olinda;

IX –Um representante da Associação de Pescadores de Jardim Olinda;

X –Um representante da Cooperativa/associação de catadores de matérias recicláveis instalada no município;

Parágrafo único: Os proprietários de Unidades de Conservação (UCs) serão convidados a participar o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo, podendo inclusive, formalizar a indicação de um representante. Tendo o direito de apresentarem demandas e propostas relativas a atuação do Conselho, entretanto, não possuem o direito de voto no colegiado.

§ 1º – Os órgãos e entidades que compõem o Conselho terão 15 dias para enviar por escrito os nomes do titular e suplente à Prefeitura Municipal de Jardim Olinda;

§ 2º – Os membros do Conselho serão nomeados no prazo máximo de 15 dias após o prazo fixado para o envio dos nomes dos mesmos;

Art. 11 – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição dos representantes da sociedade civil e recondução dos demais.

§ 1º – Para cada membro titular será também indicado um suplente.

Art. 12 – O exercício da função de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, não cabendo a quem o exercer, qualquer forma de remuneração.

Art. 13 – No prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o COMMATUR elaborará e aprovará seu Regimento Interno, que será homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

Art. 14 – Para a consecução de suas finalidades, poderá o COMMATUR:

I – Determinar ou encomendar estudos, relatórios e projetos visando aperfeiçoar as ações ambientais e turísticas do município;

II – Realizar audiências Públicas para avaliação e discussão de atividades ou de políticas que incidam sobre o Meio Ambiente;

III – Promover encontros, palestras, seminários e demais atividades temáticas relacionadas ao Meio Ambiente e ao Turismo;

IV – Propor, formular diretrizes e fiscalizar a aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo, e de demais recursos destinados a atividades ambientais e/ou turísticas;

V – Manifestar-se sobre convênios de Gestão Ambiental entre o Município e organizações públicas e privadas;

VI – Constituir-se em Câmaras Setoriais e Comissões Técnicas, de acordo com seu regimento interno.

Art. 15 – As matérias a serem submetidas à apreciação do plenário podem ser apresentadas por qualquer membro e constituem-se de:

I – Proposta de Resolução – quando se tratar de deliberação vinculada à competência legal com COMMATUR ou aprovação de projeto;

II – Moção – quando se tratar de manifestação de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental e/ou turística.

Parágrafo único – O Regimento Interno disporá sobre mecanismos de tramitação de matérias e da elaboração das pautas de reuniões do COMMATUR.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 16 – Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas que visem a melhoria das condições ambientais no município de Jardim Olinda, e o controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes desta lei.

Art. 17 – Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo:

I – Recursos oriundos do ICMS Ecológico, captados através das Unidades de Conservação;

II – Recursos resultantes de doações ou contribuições em dinheiro ou bens de qualquer espécie destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III – Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

IV – Recursos provenientes de parcerias, convênios e cooperação, inclusive internacionais;

V – Recursos provenientes de aplicação das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais por parte de Poder Público Municipal, bem como da cobrança de taxas e serviços pela utilização de recursos ambientais;

VI – Recursos provenientes de condenações judiciais, quando os danos ocorrerem na área do município;

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS GERAIS

Art. 18 – O controle ambiental nos limites do território municipal será exercido pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual e/ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando para tal os preceitos da legislação referente, em vigor no estado do Paraná.

Art. 19 – São instrumentos para a implementação da política de Meio Ambiente e Turismo:

I – O Plano Diretordo Município de Jardim Olinda;

II – A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, os Códigos de Obras, Edificação e Posturas;

III – A legislação orçamentária municipal, tais como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV – A legislação tributária municipal e respectivas concessões de estímulos e incentivos, devidamente aprovados pelo Executivo Municipal e pelo órgão responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

V – Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologias, voltados para melhoria da qualidade ambiental;

VI – As audiências públicas;

VII – O controle, monitoramento e a fiscalização de atividades que causem ou possam causar impactos ou poluição ambiental;

VIII – O banco de dados ambientais municipais, com informações e indicadores ambientais de situação;

IX – Estudos prévios de impactos ambientais e respectivos relatórios de impactos ambientais;

X – Medidas diretivas, constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, defesa dos recursos naturais, devidamente aprovadas pelo COMMATUR;

XI – A aplicação aos infratores das penalidades previstas na legislação;

XII – A criação de unidades de conservação (UCs), inclusive a definição de áreas de proteção ambiental, de bosques e de parques ambientais no município;

XIII – A educação ambiental.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 17 de julho de 2018.

LUCIMAR DE SOUZA MORAIS
PREFEITA MUNICIPAL